

Da competência para avaliação de dirigentes em comissão de serviço no Município pertencentes ao mapa de pessoal de um agrupamento de escolas

Pela Senhora Chefe de Divisão de Recursos Humanos foi solicitado que se esclareça a quem compete avaliar na carreira, dois Chefes de Divisão que se encontram em comissão de serviço no município desde 1 de setembro de 2008, sendo que pertencem ao mapa de pessoal do agrupamento de escolas.

Cumpra, pois, informar:

Nos termos do n.º 4 do art.º 29.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28/12, na sua atual redação, a avaliação de desempenho dos dirigentes superiores e intermédios - que se encontram em comissão de serviço - no âmbito do SIADAP 2, não produz quaisquer efeitos na respetiva carreira de origem – cf. n.º 6 da mesma disposição.

Acrescenta-se no n.º 5 desta disposição que a avaliação de desempenho para efeitos na carreira de origem dos trabalhadores que exercem cargos dirigentes é realizada nos termos dos n.ºs 5 a 7 do art.º 42.º e do artigo 43.º.

O artigo 42.º deste diploma identifica os requisitos funcionais para avaliação de desempenho, e fixa um regime excecional relativamente aos trabalhadores que não reúnam essas condições.

Assim, o regime regra de avaliação de desempenho é afastado, nomeadamente, no caso dos trabalhadores que, no biénio anterior, possuam relação jurídica de emprego público com, pelo menos, um ano, mas não tenham o correspondente serviço efetivo.

Nesta conformidade, os trabalhadores que se encontram a exercer cargos dirigentes podem fazer relevar, para efeitos da respetiva carreira, a última avaliação atribuída nos termos da Lei n.º 66-B/2007, de 28/12. – cf. n.º 6 do artigo 42.º.

Contudo, se estes trabalhadores não tiverem avaliação que releve nos termos do referido diploma, ou tendo, pretendam a sua alteração, devem solicitar (anualmente, até 2013 e bianualmente a partir desse ano), a avaliação por ponderação do respetivo currículo profissional nos termos do art.ºs 42.º n.º 7 e 43º do referido diploma.

Sobre este assunto a DGAEP esclarece em FAQ no respetivo website:

“1. Qual é a avaliação a atribuir aos trabalhadores que não reúnam os requisitos funcionais de avaliação do SIADAP?

No caso dos trabalhadores que não reúnam os requisitos funcionais de avaliação exigidos pelo artigo 42.º do SIADAP, releva, para efeitos da respetiva carreira, a última avaliação que lhes tenha sido atribuída desde que se trate de avaliação realizada ao abrigo do SIADAP ou de avaliação enquadrável no n.º 3 do artigo 85.º desta mesma lei.

Caso o trabalhador não detenha avaliação anterior passível de ser feita relevar ou, detendo-a, pretenda a sua alteração, deve solicitar avaliação por ponderação curricular.”

A comissão de serviço do pessoal dirigente ocorre por ato da administração que designa um determinado indivíduo para ocupar um cargo, tratando-se de uma modalidade de vínculo para a qual é designado normalmente, quem já seja titular de um outro vínculo de emprego público.

Nos termos do n.º 2 do art.º 28.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na sua atual redação, “o pessoal dirigente conserva o direito ao lugar de origem e ao regime de segurança social por que está abrangido, não podendo ser prejudicado na sua carreira profissional por causa do exercício daquelas funções, relevando para todos os efeitos no lugar de origem o tempo de serviço prestado naquele cargo”.

Nesta conformidade, mantendo-se o direito ao lugar de origem, e relevando aí o tempo de serviço prestado, a avaliação do desempenho na carreira nos termos atrás expostos, deve ser efetuada pelo serviço de origem que, no caso em apreço, é o agrupamento de escolas.